



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 029/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 42/2021 – VT ao PL 42/2021.**

**Relator: Silvio José de Souza.**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 42/2021, que trata da instituição do “Programa de Reinserção do Dependente de Drogas ao Mercado de Trabalho Echaporense” (PRDDMTE).

A mensagem do veto foi encaminhada pelo Ofício nº 170/2021, e as justificativas exaradas pelo Prefeito estão constantes abaixo.

**(1) Inconstitucionalidade formal em duas vertentes:**

(1.1) Vício de iniciativa: ao conceder benefício fiscal, teria ocorrido violação ao art. 13, I, da Lei Orgânica, pois tal dispositivo, ainda que implicitamente, estabeleceria que apenas o Prefeito pode apresentar projetos de lei envolvendo o direito tributário;

(1.2) Criação direta de obrigações e indireta de despesas não previstas para a Administração;

**(2) Contrariedade ao interesse público em três vertentes:**

(2.1) Insuficiente regulamentação do Programa pelo texto aprovado;

(2.2) A liberalidade para eleição de prioridades na política social do Município deve ser do Chefe do Poder Executivo, e nesse sentido há outras estratificações sociais que estariam à frente dos ex-dependentes químicos para ganharem incentivo legal de reinserção no mercado de trabalho, como, por exemplo, os idosos, as pessoas com deficiência e as de meia idade;

(2.3) Inexistência de um regramento seletivo no programa para as pequenas empresas.

É o suficiente para o momento.

## **2 – ANÁLISE**



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riодante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Compete à CCJR pronunciar-se a respeito do veto, antes de ele ser enviado ao pleno para deliberação (art. 260, § 2º, RICVE).

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Chefe da Administração, entendo que o veto deve ser rejeitado (derrubado).

Com efeito, em primeiro lugar cumpre esgrimir os argumentos de inconstitucionalidade lançados na justificativa do veto.

Para tanto, cito o quanto já decidido por esta Comissão quando deliberou o Parecer-CCJR nº 42/2021:

(...) o PL não estabelece modificações no quadro de pessoal da Prefeitura, não dispõe sobre regime jurídico ou provimento de cargos no serviço público, nem toca na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Prefeitura, ou nem mesmo trata de criação de despesa não prevista.

E tudo o que foi dito acima se estende, inclusive, ao disposto no art. 4º do PL, na parte em que cria a possibilidade de concessão de incentivo fiscal às empresas que participarem do Programa, uma vez que esse é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito de tal matéria, conforme a tese de julgamento do Tema nº 682 de Repercussão Geral no ARE nº 743.480/MG: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Logo, os precedentes judiciais dão segurança jurídica para a inexistência de inconstitucionalidade formal nas leis de origem parlamentar que tratem de matéria tributária, inclusive se concedem benefício fiscal.

Ademais, nem sempre haverá inconstitucionalidade quando a proposta legislativa criar despesa para a Administração, pois quando ela não interferir direta e claramente nas matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, § 1º, CFRB, c/c art. 24, § 2º, CESP e art. 93, parágrafo único, LOME), não se estará diante de vício capaz de anular a respectiva lei.

Confira-se, nesse sentido, parte da ementa da ADI Federal nº 3.394:

(...) Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (STF – ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, DJE 15-8-2008).

Destarte, não há inconstitucionalidade no projeto.

Já no tocante ao suposto não atendimento ao interesse público, entendo que os argumentos do veto não se sustentam.

Isso porque o Poder Legislativo pode e deve adotar medidas envolvendo a política social do Município, sendo que não considero existir regramento deficiente no texto aprovado para a realização do Programa.

Ademais, não é absolutamente necessário um tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte no âmbito do projeto em questão, pois os incentivos à reinserção de ex-dependentes no mercado de trabalho afetam a todo setor produtivo em conjunto, não havendo qualquer motivo para discriminar umas e outras beneficiárias no caso.

Por fim, a rejeição do veto e a consequente promulgação da lei em tela, em nada prejudicará que outras estratificações sociais recebam outros incentivos para reinserção no mercado de trabalho.

A via, com efeito, estará aberta para novos programas nesse sentido. Por todo o exposto, entendo que o veto deve ser derrubado/rejeitado.

### **3 – VOTO**

Meu voto é pela rejeição do veto.

Echaporã/SP, 16 de novembro de 2021.

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**

Relator – PSDB